

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA – CISRU**

Ref.: Pregão Presencial N.º 018/2019
Tipo Menor Preço Global

Objeto: *Constitui objeto desta Licitação a contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria nas contribuições previdenciárias provenientes de recolhimentos sobre verbas indenizatórias indevidas (tais como: horas extras, 1/3 férias, 13º salário na rescisão de contrato e 15 dias de licença saúde) pagas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU Centro Sul no período de 60 (sessenta) meses, e regulamentado pela Lei nº 13.485/17 (artigo 11), Portaria nº 754 do Ministério da Previdência (artigo 1º), conforme especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste Instrumento Convocatório.*

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE - IDENC, inscrita no CNPJ sob no 07.767.557/0001-00, com sede na Av. Barão do Rio Branco, nº 2281/417, Centro, Juiz de Fora/MG, por seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, vem, perante Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão prolatada por esta d. Comissão de Licitação, requerendo, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, *spont propria*, não proceda à reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei nº 8.666/93, no §2º do art. 109, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase da habilitação terão efeito **suspensivo**.

Dessa forma, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica desde logo requerido.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório – na modalidade **Pregão Presencial**, tendo como objeto a contratação de *“empresa para prestação de serviços de auditoria nas contribuições previdenciárias provenientes de recolhimentos sobre verbas indenizatórias indevidas”*.

No intuito de cumprir requisitos de participação, foram entregues os documentos exigidos para habilitação, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, ao analisar a documentação, a ilustre Pregoeira, entendeu que a documentação apresentada pelo IDENC não era suficiente para a comprovação de que o mesmo disponha de advogado regularmente inscrito na OAB.

Ora, o próprio Presidente do IDENC, Dr. Demir Dias Ferreira, é advogado e isto resta comprovado pela apresentação de sua carteira profissional, que somente é obtida se a pessoa estiver regularmente inscrita na OAB.

Desta forma, resta clarividente que a inabilitação do Recorrente não pode perseverar.

Assim, faz-se imprescindível que o Recorrente seja adequadamente habilitado para seu prosseguimento no procedimento licitatório, de forma que não se vá de encontro aos Princípios norteadores do Direito Administrativo. É o que se passa a demonstrar a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE: PRÉVIO CADASTRO JUNTO A PREFEITURA COM A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

A Administração Pública está vinculada à Lei e somente em virtude desta pode agir. Assim, o legislador, na Lei nº 8.666/93, estabeleceu critérios a serem seguidos para se preservar a supremacia do interesse público e a finalidade pública dos contratos celebrados pela Administração.

O intuito da licitação e dos contratos administrativos é que, ao contratar, a Administração tenha acesso à proposta mais vantajosa. Contudo, não se pode olvidar

que a proposta mais vantajosa é aquela que oferece a melhor qualidade, no melhor preço, no melhor tempo e melhor condição de pagamento.

O intuito da licitação e dos contratos administrativos é que, ao contratar, a Administração tenha acesso à proposta mais vantajosa com pessoa idônea e capacitada para executar o objeto licitado.

A fase de habilitação vem justamente para cumprir o requisito de idoneidade e capacidade profissional de execução do serviço. Nela requer-se uma série de documentos, garantindo que a Administração Pública tenha não apenas o menor preço na fase de propostas, mas o objeto da licitação seja executado com excelência.

Este é o consenso entre os administrativos e, como forma de ratificar este entendimento, traz-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na acepção de fase procedimental, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.** (Filho, 2018, grifo nosso)¹

Conforme se pode observar, a Lei nº 8.666/93 prevê no bojo de seu artigo 30, inciso II a exigência de comprovação de aptidão para o desenvolvimento do objeto contratual.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Assim, importante trazer à baila o estipulado pelo edital:

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. Thomson Reuters Brasil: 2018

1.3 - PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.3.1 - Comprovação de que a licitante disponha de no mínimo 01 (um) contador e 01 (um) advogado, regularmente inscritos no órgão de fiscalização profissional competente (CRC E OAB);

O Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC) agiu de acordo com o previsto no Estatuto das Licitações e Contratações Públicas e juntou à sua documentação a carteira da OAB que comprova que seu Presidente é advogado inscrito nos quadros profissionais da OAB/MG, restando devidamente comprovado que há advogado em seu quadro.

A Carteira da OAB é o documento que representa que o advogado está devidamente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil e que, portanto, encontra-se apto para o exercício da sua profissão.

Vale ressaltar que as exigências do certame não podem ir de encontro ao Princípio Razoabilidade e, assim, não se pode fazer exigências além das necessárias para alcançar de maneira plena o objeto contratual com a maior eficácia, sendo a carteira profissional instrumento hábil a comprovar a regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A imposição de outro documento, além da carteira de inscrição junto à OAB, já seria demasiadamente desarrazoada, mas, se entendesse pela necessidade de juntada de certidão (por exemplo), por se tratar o edital de instrumento vinculante, far-se-ia indispensável que o instrumento convocatório explicitasse em seu corpo qual documentação seria necessária apresentar em fase de habilitação.

Qualquer documento apresentado a mais durante a habilitação não pode ser considerado como critério nem de desempate, quiçá para inabilitar um dos licitantes. Veja-se, o próprio IDENC, ao apresentar o contrato de trabalho do Dr. Thiago Rocha Nardelli sem a assinatura deste (apesar de o contratado estar presente e ter confirmado a veracidade do documento), teve esta documentação descartada.

Desta forma, ao não explicitar qual documento deveria ser apresentado para comprovação de advogado, a carteira profissional se torna instrumento válido para comprovação. Exigir outro documento, que não constava expresso no edital é ferir diametralmente os Princípios que regem a Administração Pública,

como Impessoalidade, Publicidade, Moralidade, Legalidade e Eficiência.

Como forma de explicitar o pensamento aqui esposado, a inabilitação do IDENC se compararia, caso o contrato do Dr. Thiago fosse considerado, à inabilitação dos demais licitantes porque o IDENC foi o único a comprovar que há mais de 01 advogado em seu quadro e, por este motivo, estaria mais apto a executar o objeto da contratação, ignorando completamente o mínimo estipulado no edital.

Assim, necessário se faz o reconhecimento de que o Recorrente possui a qualificação técnica reivindicada no instrumento convocatório, assim como apresentou toda a documentação exigida e, por este motivo, devendo ser reconhecida sua habilitação no presente processo licitatório.

Por fim, não é demais ressaltar que o IDENC não só comprovou estar habilitado tecnicamente para executar o objeto da licitação, como ofereceu o MENOR PREÇO, diga-se, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) abaixo da concorrente Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia. Se a inabilitação do Instituto persistir, no final do processo a Administração Pública contratará a proposta MENOS vantajosa, ferindo de morte os princípios da economicidade e eficiência além do próprio pregão que traz como principal característica a presença de um procedimento diferenciado das demais modalidades de licitação com o objetivo de permitir à Administração a celebração de contratos administrativos sob condições mais vantajosas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para desconstituir a decisão recorrida, com a consequente **HABILITAÇÃO do Recorrente (Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade - IDENC) no certame**, sob pena de comunicação formal aos órgãos de controle por flagrante ofensa ao princípio da imparcialidade e isonomia.

Juiz de Fora, 11 de novembro de 2019.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE

THIAGO ROCHA NARDELLI

OAB/MG 103.311